



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600172-87.2024.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA/RS

Recorrente: LENITA SAUERESSIG

Relator: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO EXAURIDA A FASE ORDINÁRIA DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA. ATA NOTARIAL, QUE COMPROVA A FILIAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LENITA SAUERESSIG contra sentença prolatada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no Município de Doutor Maurício Cardoso/RS, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A recorrente alega que houve tentativa de filiação antes do dia 07/04/2024, porém não foi possível efetivá-la devido a instabilidade do sistema FILIAWEB. Alegou também que participou de reuniões do partido, inclusive assinando atas, condição que só é permitida a filiados pelo estatuto do partido. Juntou documentos. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45689673)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em **preliminar**, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao **mérito**, entendeu o juízo *a quo* que a recorrente não logrou êxito em provar a sua filiação pelo prazo determinado no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Buscando-se contrapor a essa afirmação, a recorrente, como relatado, alegou que filiou-se ao partido antes de 07/04/2024 e juntou os seguintes documentos: ata notarial descrevendo que houve uma reunião, no dia 03/03/2024, na qual participaram membros da diretoria e demais filiados, com a presença da recorrente, bem como que “foi feito o escaneamento do código QR no computador, através do seguinte endereço: <https://web.whatsapp.com>, onde, após realizado o acesso, às 14hrs 54min, do dia 04/09/2024, já na página pessoal com o nome de Rosane Sauressig, contato telefônico 55 55 99944-3627, e em seguida acessei mensagens no WhatsApp, que dentre outras existentes, foi localizada as mensagens trocadas entre o Rosane Sauressig e Fred, de contato telefônico 55 55 9919-0426, onde foi constatado as imagens encaminhada da data de hoje (04/09/2024) de prints de fotos datadas de 03 de março de 2024” (ID 45689676 e 45689677), declaração do Presidente do PDT afirmando que não cadastrou a recorrente no sistema Filiaweb por instabilidade do sistema no dia 06/04/2024, vindo a cadastrá-la somente em 07/04/24, sem a assinatura do Presidente e ficha de filiação partidária (ID 45689678).

Com efeito, de acordo com recente entendimento desse egrégio Tribunal, a ata notarial é instrumento que atribui fé pública ao objeto que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcreve, podendo ser considerada prova suficiente para a comprovação da filiação partidária se, em seu texto, existirem dados seguros para a comprovação a respeito da efetivação do vínculo partidário”. Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Desídia do partido. Prova documental idônea. Ata notarial. Fé pública. Registro deferido. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1.1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por não atender ao prazo mínimo de filiação partidária exigido pela legislação eleitoral.

1.2. A sentença considerou a filiação ao partido desde 15/07/2024, o que não atende o prazo mínimo de seis meses antes da eleição.

1.3. A recorrente sustenta que sua filiação ocorreu em 02/04/2024 e apresenta provas documentais, incluindo ata notarial e declaração do partido, alegando desídia da agremiação em lançar seu nome no sistema FILIA tempestivamente.

II. Questões em Discussão

2.1. Comprovação da filiação partidária antes do prazo limite para candidatura.

2.2. Validade da documentação apresentada pela recorrente, incluindo ata notarial e declarações do partido, para comprovar a filiação.

2.3. Possibilidade de atribuição de culpa ao partido pela omissão no sistema FILIA.

III. Razões de Decidir

3.1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e do art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, a filiação partidária deve ocorrer ao menos seis meses antes da eleição. Por sua vez, o § 2º do art. 19 da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), dispõe que aqueles prejudicados por desídia ou má-fé



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seus nomes na relação de filiados da agremiação partidária.

3.2. O partido, por sua própria declaração, reconheceu a desídia no lançamento das filiações no sistema FILIA. Recente julgado deste Tribunal Regional Eleitoral firmou entendimento de que na “redação atual do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.668/21, há presunção favorável à filiação partidária, a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido.”

3.3. Nos termos da Súmula n. 20 do TSE, “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé “Na hipótese, as capturas de tela utilizadas para a confecção de ata notarial por tabelião, confirmam as alegações da recorrente, pois revestidas de natureza bilateral, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto decorrem da interação entre, ao menos, duas pessoas, confirmadas por ata notarial com fé pública, que confirma a veracidade da origem dos dados apresentados, capazes de demonstrar que a filiação ocorreu em 02/04/2024.”

3.4. Comprovada a tempestiva filiação partidária e atendido o requisito previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, deferindo-se o registro de candidatura da recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

4.1. Recurso provido. Sentença reformada. Deferido o registro de candidatura.

Tese de julgamento: “Quando houver desídia da agremiação na inclusão dos dados no sistema FILIA, a filiação partidária, para fins de registro de candidatura, pode ser comprovada por documentos bilaterais, confirmados por ata notarial com fé pública, que demonstra a veracidade da origem dos dados apresentados”;

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 9º; Lei n. 9.096/95, art. 19, § 2º; Resolução TSE n. 23.609/19, art. 10; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 11, §§ 2º e 4º; TSE, Súmula 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 060107965, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS, 27.10.22; TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060008312/RS, Rel. Desa. Patrícia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 27.8.24. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060003554/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 05/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 384, data 06/09/2024) (g.n)

No caso em análise, a ata notarial descreve que houve uma reunião, no dia 03/03/2024, na qual participaram membros da diretoria e demais filiados, dentre eles, a recorrente. Assim, resta comprovada que a filiação da recorrente ao PDT da cidade de Doutor Maurício Cardoso é anterior ao dia 07/07/24, cumprindo, dessa forma, o prazo mínimo de filiação previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VFG